

# Diario Official

ANNO XI

MANÁOS—Terça-feira, 8 de Dezembro de 1903

N. 2893

## REGULAMENTO DE TERRAS

DO

### ESTADO DO AMAZONAS

a que se refere o Decreto n.º 644 de 1.º de Dezembro de 1903

#### TITULO I

Das terras publicas do Estado e do modo de discriminá-las do dominio particular

#### CAPITULO I

Das terras publicas do Estado

Art. 1.º.—As terras devolutas situadas dentro dos limites do Estado do Amazonas pertencem-lhe exclusivamente, *ex-vi* do art. 64 da Constituição dos Estados Unidos do Brazil, e não poderão ser adquiridas por outra forma que não a estabelecida no presente Regulamento.

Art. 2.º.—Consideram-se terras devolutas:

§ 1.º. As terras que não estiverem no dominio particular por qualquer titulo legitimo;

§ 2.º. As que não estiverem applicadas a algum uso publico federal, estadual ou municipal;

§ 3.º. As que estejam comprehendidas por concessões ou posses capazes de revalidação ou legitimação, nos termos do presente Regulamento;

§ 4.º. As que estiverem comprehendidas por concessões para estabelecimento de burgos agricolas ou para outro fim, quando incursas em commisso.

Art. 3.º.—Consideram-se titulos legitimos, para que os seus possuidores possam gosar ou alienar, em toda a sua extensão, os terrenos a que se referem, independentemente de revalidação, legitimação ou novos titulos:

1.º. Os expedidos por confirmação de sesmarias ou outras concessões do Governo, em virtude de cumprimento das condições de medição e cultura ou de quaesquer outras exigidas no acto da concessão;

2.º. Os emanados do poder competente, por dispensa das referidas obrigações;

3.º. Os passados pelas devidas repartições publicas de conformidade com a Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850 e Decreto n.º 5655 de 3 de Junho de 1874, e com as Leis e Regulamentos de terras do Estado;

4.º. As escripturas publicas e particulares permittidas por Lei, de compra e venda, permuta, doação, partilha e herança que se referirem a posses ou occupação de terras até 21 de Novembro de 1889, si tiverem pago o imposto de propriedade até aquella data; no caso contrario ficarão sujeitas a legitimação;

5.º. Os que se referirem a partes de propriedades adquiridas por compra, doação, partilha, herança ou permuta, de pessoas habilitadas com titulo de propriedade nas condições dos precedentes;

6.º. As posses mansas e pacificas adquiridas e conservadas em boa fé por mais de trinta annos, com cultura effectiva ou criação de gado e morada habitual, provadas por cartas de datas ou outros documentos antigos authenticos e irrecusaveis e quanto a extensão effectiva e utilmente aproveitada, nas quaes não se incluirão as plantações passageiras, simples roçados, ranchos e capoeiras;

7.º. Os que se referem ás posses havidas até a data do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 169, de 1.º de Julho de 1897, por compra em hasta publica, por partilhas de quinhões hereditarios ou em virtude de sentença passada em julgado.

Art. 4.º.—Os possuidores destas terras, posto que não estejam sujeitos á revalidação, ou legitimação, poderão, si quizerem, requerer ao Governo do Estado novos titulos de sua propriedade, uma vez feita a respectiva medição e demarcação na forma estabelecida no presente Regulamento ou nos termos do Decreto Federal de 5 de Setembro de 1890, obrigados em qualquer caso tão sómente ao pagamento dos emolumentos e sellos, na forma do art. 97 pelo titulo que lhes será expedido de acôrdo com o respectivo memorial.

Art. 5.º.—Serão reservadas:

§ 1.º.—As terras que forem reclamadas pelo Governo Federal como indispensaveis para obra de defesa, fortificações, construcções militares e para o leito e dependencias das estradas de ferro decretadas por Lei federal;

§ 2.º. As que forem necessarias para a fundação, uso e dominio das povoações;

§ 3.º. As que forem necessarias para a concessão de vias ferreas, para a abertura de quaesquer outras vias de comunicação, ou para outros quaesquer serviços decretados por Lei do Estado;

§ 4.º. As que estiverem empregadas no serviço da colonisação e aldeamento de indigenas e as que forem necessarias para a fundação de nucleos de colonos nacionaes ou estrangeiros;

§ 5.º. As que convierem para conservação de matas uteis ou para plantio, cultura e desenvolvimento de arvores florestaes principalmente destinadas a industria extractiva ou com applicação aos serviços e construcções do Estado, e as que o Governo determinar em zonas diferentes e apropriadas, em areas de 25.000 hectares, para conservação da fauna e da flora do Estado;

§ 6.º. As que forem necessarias para alimentação e conservação das cabeceiras dos mananciaes e rios.

Art. 6.º.—E' considerada servidão publica, nas margens dos rios e igarapés navegaveis e dos que se fazem navegaveis, salvas as concessões legitimamente feitas anteriormente ao Regulamento de 1.º de Julho de 1897, a zona de 15 metros contados do ponto médio das enchentes ordinarias para o centro.

(Continúa)

# Diario Official

ANNO XI

MANÁOS—Quinta-feira, 10 de Dezembro de 1903

N. 2804

## REGULAMENTO DE TERRAS DO ESTADO DO AMAZONAS

a que se refere o Decreto  
n.º 644 de 1.º de Dezembro de 1903.

(Continuação)

Art. 7.º.—Os campos de uso commum dos moradores de um ou mais districtos, municipios ou comarcas não poderão ser considerados como posse de um só, devendo o Governo reservar a area que for necessaria para logradouro publico.

Art. 8.º.—Dentro de uma zona de tres mil e trescentos metros para um e outro lado da séde de cada municipio, serão reservados, nas areas devolutas existentes, até 2.178 hectares para serem constituídos em patrimonio das respectivas Intendencias Municipaes, que ainda não o tiverem.

Paragrapho unico. Fica concedido, em prorogação, mais um prazo de dous annos, improrogavel, contado da data deste Regulamento, afim de serem medidas e demarcadas na forma do Capitulo III do Titulo II e por conta das Intendencias, que o requererão ao Governo, as terras de que trata este artigo.

### CAPITULO II

#### Da revalidação e da legitimação das posses e concessões

Art. 9.º.—Estão sujeitas a revalidação as sesmarias e outras concessões do Governo ou das Municipalidades, que, não tendo sido confirmadas até a data do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 169, de 1.º de Julho de 1897; se acharem ainda por medir e demarcar, estando cultivadas pelo menos em metade de sua extensão e com morada habitual dos respectivos sesmeiros, concessionarios ou seus legitimos successores.

Art. 10.—Estão sujeitas a legitimação:

1.º. As posses mansas e pacificas, com cultura efectiva e morada habitual, havidas por occupação primaria de mais de trinta annos que se acharem em poder do primeiro occupante;

2.º. As posses igualmente cultivadas e habitadas, nas condições precedentes, que tenham sido traspassadas pelo primeiro occupante ou por seus successores, a titulo de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, si não tiverem pago o imposto de transmissão de propriedade até 21 de Novembro de 1889;

3.º. As posses que se acharem em sesmarias ou concessões do Governo, por terem sido declaradas boas, por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros, ou si tiverem sido estabeleci-

das e mantidas sem opposição dos sesmeiros ou concessionarios durante dez annos;

4.º. As posses em boa fé existentes em terras do Estado, desde que os seus possuidores provem morada habitual e cultura efectiva desde antes da proclamação da Republica (Const. do Estado, art. 147).

Paragrapho unico. As posses de que tratam os ns. 1, 3 *in fine* e 4 deste artigo serão provadas por meio de justificação, perante o Juiz Municipal do termo em que forem situadas e em que deponham pelo menos tres testemunhas de entre os confrontantes ou pessoas do logar.

Art. 11.—A verificação de cultura efectiva e morada habitual é condição essencial a toda legitimação ou revalidação.

Art. 12.—Para os efeitos deste Regulamento não se consideram cultura efectiva os actos transitorios, assim como não se haverão por prova de morada habitual os ranchos de caracter provisorio, por isso que aquella só se verifica por actos manifestos de produção e esta só se confirma pela permanencia do respectivo posseiro, sesmeiro ou concessionario, ou de quem os represente.

Consideram-se cultura o cultivo de vegetaes, as roças e trabalhos de lavoura que denotem acção continuada do lavrador, a plantação de arvores uteis, a conservação de vegetaes aproveitados pela industria extractiva, os campos naturaes com curraes e arranchamentos e os artificiaes, destinados á industria pastoril.

Art. 13.—O processo de legitimação constará da medição e demarcação das terras possuidas, requeridas ao Governo mediante a expedição de um titulo provisorio ou não e effectuadas segundo as normas estabelecidas neste Regulamento e da expedição do titulo definitivo, com o pagamento, por parte do possuidor, apenas dos respectivos sellos e emolumentos (art. 97).

Paragrapho unico. Não só as legitimações, como as revalidações serão sempre feitas com os mesmos onus que as vendas e concessões de terras do Estado (art. 105).

Art. 14.—A determinação da area das posses, salvo direitos dos confinantes, será regulada:

1.º. Pelo teor dos documentos em que se fundarem;

2.º. Pelos actos possessorios que servirem para extremal-as;

3.º. Na falta de especificação nos documentos, ou no caso de existencia delles, a area legitimavel será a effectivamente occupada.

Art. 15.—A legitimação das posses comprehenderá as terras effectivamente possuidas, sendo livre, porém, ao possuidor requerel-a de parte sómente.

Art. 16.—Para a verificação de cultura efectiva e morada habitual é indispensavel, em todos os casos, antes de começada a medição, a prova testemunhal; e para isso o profissional calculará, com a maxima approximação possivel, em presenca de testemunhas, a area effectivamente cultivada, discriminando os generos de cultura, lavrando disso termo que assignará com todas as testemunhas.

(Continúa)

# Diario Oficial

ANNO XI

MANAOS—Terça-feira, 15 de Dezembro de 1903

N. 2898

## REGULAMENTO DE TERRAS

Do

## ESTADO DO AMAZONAS

a que se refere o Decreto  
n.º 644 de 1.º de Dezembro de 1903

(Continuação)

Art. 17.—Fica marcado o prazo improrrogavel de dous annos para dentro delles serem requeridas todas as legitimações de posses existentes em terras do Estado, e o de cinco annos para serem as mesmas effectuadas, tudo contado da data do presente Regulamento e sob pena de cahirem em commissão e reputarem-se devolutas ao Estado as terras que podiam ser legitimadas.

Paragrapho unico. Durante esses prazos permanecem inalteraveis as condições actuaes da posse e nenhum outro direito poderá ser invocado que não seja o de obter a legitimação.

Art. 18.—Findo o ultimo prazo do artigo antecedente, proceder-se-á administrativamente e a começar pelas zonas mais povoadas ou que mais interesse offerecerem ao desenvolvimento do Estado, a discriminação do dominio publico, do particular, por engenheiros e agrimensores nomeados pelo Governo na forma do capitulo seguinte.

### CAPITULO III

Da discriminação, medição e demarcação das  
terras do Estado

Art. 19.—Sempre que se tornar necessario discriminar terras reservadas para uso ou serviços do Estado (art. 5.º §§ 2.º a 6.º), nomeará o Governador um engenheiro ou uma commissão de profissionaes de sua confiança para proceder a medição e demarcação das mesmas terras, de accordo com o disposto nos artigos seguintes.

Paragrapho unico. Proceder-se-á da mesma forma quanto a terras devolutas, sempre que convier aos interesses do Estado vendel-as, concedel-as ou aforal-as em lotes previamente medidas e demarcadas, quer pelas condições de riqueza de certas zonas já exploradas ou que se venham a descobrir, quer pelas vantagens de ordem economica ou progressivas que tal procedimento deva acarretar (art. 18).

Art. 20.—Os profissionaes commissionedos de que trata o art. precedente serão nomeados pelo Governador e reger-se-ão por instruções especiaes, indicativas do objecto dos trabalhos e do modo de sua realisação, organisadas pela Directoria de Terras, Minas, Colonisação e Navegação.

Art. 21.—Na discriminação das terras ter-se-ão em vista os titulos de dominio particular registrados na Directoria de Terras.

§ 1.º Os confrontantes assim titulados, que deverão ser citados na forma do art. 68, poderão usar dos protestos e recursos permitidos neste Regulamento;

§ 2.º Em todo caso, tenham ou não protestado ou recorrido, ficará livre aos confrontantes o uso da acção de reivindicación;

§ 3.º Das despezas com o processo de discriminação pagarão os confrontantes a parte correspondente aos limites das suas propriedades, culculada pela taxa do presente Regulamento.

Art. 22.—Concluidas as medições e demarcações determinadas, organisará o engenheiro ou a commissão a respectiva planta e bem assim o memorial descriptivo, com os requisitos exigidos no Capitulo III do Titulo II e mais as informações especialmente recommendadas nas instruções de que trata o art. precedente.

Art. 23.—As terras destinadas á fundação de colonias serão sempre divididas em lotes urbanos e ruraes, os primeiros destinados á séde da população, os segundos á exploração industrial, agricola ou pastoril; podendo haver lotes suburbanos, conforme as conveniencias do local.

Depois de reservadas as areas precisas para escolas, paço municipal, quartelamento, cadeias, cemiterios, praças, ruas e outras servidões publicas, será o restante dividido em lotes regulares fazendo frente para as estradas, ruas e praças, para serem vendidos ou concedidos conforme o Regulamento de Colonisação.

Art. 24.—Nos terrenos destinados a colonias ou povoações os lotes urbanos não poderão exceder a tres mil metros quadrados; e quando houver lotes suburbanos, estes não poderão exceder a dez mil metros quadrados.

Os lotes ruraes não poderão ter mais de um milhão de metros quadrados.

Paragrapho unico. Nos demais casos de que trata o paragrapho unico do art. 6.º o Governo determinará as dimensões dos lotes a vender, não podendo, porém, exceder o limite estabelecido no Capitulo I, Titulo II da venda das terras devolutas.

### TITULO II

Da venda e das concessões das terras devolutas do Estado

#### CAPITULO I

Da venda

Art. 25.—As terras devolutas serão vendidas em hasta publica ou fóra dellas, por iniciativa do Governo ou mediante requerimento dos pretendentes, sendo sempre medidas, divididas, demarcadas e descriptas em lotes antes de effectuada a venda.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as concessões ou vendas a titulo provisorio, de que tratam os Capítulos II

e V deste Título, nas quaes observar-se-á quanto ao prazo para medição e demarcação o estabelecido nos referidos Capítulos.

Art. 26.—Não poderão requerer terras devolutas os menores, as pessoas a elles equiparadas e as mulheres casadas sem auctorisacão dos maridos.

Art. 27.—Não poderão ser vendidos a um só individuo mais de trescentos milhões de metros quadrados, respeitadas, bem entendido, os limites estabelecidos nos artigos 29 e 30 para as dimensões de cada lote.

§ 1.º Consideram-se incursos na prohibição deste artigo o conjuge e os socios de firma commercial ou industrial que já tiver obtido lotes nas condições referidas.

§ 2.º Não se comprehendem na prohibição deste artigo as compras em hasta publica.

§ 3.º Os que já tiverem adquirido o maximo de terras estabelecido neste artigo, poderão entretanto requerer novos lotes, desde que provem a juizo do Governo ter effectivamente cultivado ou aproveitado os lotes já adquiridos; podendo em tal caso o Governo mandar que a venda seja feita em hasta publica (arts. 34, 35, 36 e 37).

Art. 28.—Os lotes serão classificados em urbanos, suburbanos e ruraes.

Paragrapho unico. Consideram-se suburbanos os lotes situados immediatamente depois do perimetro urbano de qualquer povoação.

Art. 29.—A área de cada lote rural não excederá a cem milhões de metros quadrados, não podendo a linha de frente, que será medida em linha recta, exceder a dez mil metros lineares nem ser inferior á linha de fundo, a não ser que limites orographicos ou hydrographicos definidos, ou direitos provados de terceiros se apresentem reduzindo essas dimensões.

Paragrapho unico. Quando, porém, tractar-se de posses mansas e pacificas (arts. 4.º, 9.º, 10 e 14) serão respeitadas as respectivas areas e linhas.

Art. 30.—A area de cada lote urbano não excederá a tres mil metros quadrados e a de cada lote suburbano a dez mil metros quadrados.

Art. 31.—Os preços das vendas serão os seguintes: para os ruraes, 0,06 do real por metro quadrado; para os urbanos, 100 réis, e para os suburbanos 50 réis salvas as excepções constantes dos paragraphos seguintes.

§ 1.º Os lotes devolutos nas colonias do Estado serão vendidos á razão de 4 réis, para os urbanos, 2 réis, para os suburbanos, e 0,3 do real, para os ruraes, por metro quadrado.

§ 2.º Os terrenos urbanos e suburbanos da capital serão vendidos sempre em concorrência ou hasta publica, tendo-se por base o preço minimo de 500 réis para os primeiros e de 250 réis para os segundos, por metro quadrado.

§ 3.º Para os terrenos previamente medidos e demarcados pelo Governo na forma do § unico do art. 19 marcará o mesmo Governo os preços, tendo em vista as despesas feitas com o serviço de medição e demarcação.

§ 4.º As terras que contiverem castanhaes serão vendidas a juizo do Governo, ouvido o Superintendente do respectivo municipio, e sendo o preço minimo de 0,1 do real, por metro quadrado.

Art. 32.—Quando, no prazo marcado pelo edital do profissional designado (art. 67), se apresentarem outros pretendentes idoneos ao lote requerido, a venda deste será feita em hasta publica.

Art. 33.—Resolvida pelo Governo a venda em hasta publica de qualquer lote de terras devolutas do Estado, a Directoria de Terras fará publicar no «Diario Official» editaes, com o prazo de trinta dias, pelo menos, contendo o nome dos pretendentes, quando houver, o do

municipio, do local em que se achar situado o lote, os limites e dimensões reais ou approximados deste, e o dia, hora e logar em que se effectuará a praça.

Paragrapho unico. A praça que será unica, terá logar ás portas da Directoria de Terras, sob pregão do respectivo porteiro, e na presença do Director acompanhando do Official e do Procurador Fiscal do Estado.

Art. 34.—Servirá de base para a venda em hasta publica o preço marcado pelo Governador, não podendo ser inferior ao fixado neste Regulamento.

Art. 35.—Terminata a hasta publica, lavrar-se-á um termo da mesma, que será assignado pelo Director de Terras, pelo Procurador Fiscal e pelo comprador; ex-pedindo a este em seguida a competente guia para ser pago no Thesouro do Estado, dentro de 24 horas, o respectivo preço.

Art. 36.—A venda em hasta publica jamais poderá ser a prazo, salvo se o comprador offerecer fiador idoneo que se comprometter por termo nos autos a effectuar o pagamento do preço logo que seja approvada pelo Governador do Estado a venda effectuada.

Art. 37.—Approvada pelo Governador do Estado a venda effectuada em hasta publica, para o que lhe serão remetidos os respectivos autos com o termo lavrado e o recibo do pagamento do preço ou o termo assignado e o recibo do pagamento do preço ou o termo assignado, na forma do artigo antecedente, será expedido ao comprador um titulo definitivo, ou provisório si as terras ainda não estiverem medidas e demarcadas.

## CAPITULO II

### Das concessões a titulo gratuito

#### SECÇÃO I

##### Das concessões aos reconhecidamente pobres

Art. 38.—Será concedido, gratuitamente, a cada pretendente reconhecidamente pobre, um lote de terras devolutas, que não poderá exceder de dois hectares. (Lei n. 404 de 28 de Agosto de 1903, art. 4.º).

Art. 39.—Para obter essa concessão, que tem por fim garantir as pequenas posses, desenvolver a pequena industria e favorecer o povoamento das diversas zonas do Estado, onde se não possam fundar nucleos coloniaes, o pretendente deve fazer por intermedio da Directoria de Terras um requerimento ao Governador do Estado, designando o lote pretendido (art. 58) e provando, com attestado das auctoridades administrativas ou judiciaes do logar:

- a) o seu estado de pobreza;
- b) a sua residencia nas terras pretendidas ou proximo a ellas, ou a deliberada intenção de nellas ir residir, assim como as bemfeitorias que por ventura nas mesmas tiver;
- c) quaes ou de quantas pessoas se compõe a sua familia e em que se occupam.

Art. 40.—O Governador do Estado, julgando justo e provado o allegado, mandará que se publiquem editaes, observando-se no que fôr applicavel, o art. 100 deste Regulamento; e se não houver legitima opposição de terceiros, ordenará a expedição ao requerente de um titulo provisório (art. 101) do lote requerido.

Art. 41.—Esse titulo dará direito ao seu portador á posse do lote concedido, respeitadas os direitos de terceiros e obriga-o a fazer medir e demarcar o mesmo lote, para expedição do respectivo titulo definitivo, no prazo de cinco annos, a contar da data do provisório.

§ 1.º Este prazo poderá ser prorogado mediante requerimento feito ao Governador do Estado.

§ 2.º Si durante o prazo estipulado neste artigo, se proceder á medição e demarcação de terras que contem encravado o lote concedido, de modo que fique este ao Governador do Estado que, tendo-se em vista o memorial e a planta daquella medição e demarcação appropetente titulo definitivo do seu lote.

Art. 42.—A cada chefe de familia só pode ser concedido um lote nas condições dos artigos antecedentes desta secção.

Art. 43.—Os editaes para essas concessões serão publicados gratuitamente no «Diario Official» e o Governo não cobrará do concessionario importancia alguma quer como preço de terras ou como emolumentos; mas unicamente o sello adhesivo dos titulos.

Art. 44.—São applicaveis ás concessões de que trata a presente secção todas as disposições deste Regulamento que não forem incompativeis com a indole das mesmas concessões e com o que fica expresso nos artigos antecedentes.

## SECÇÃO II

### Do Home-stead

Art. 45.—Em zonas previamente designadas, tendo-se em vista as necessidades do seu real desenvolvimento pela ligação dos trabalhadores ao solo, annunciará o Governo que concederá gratuitamente a todo cidadão brasileiro nato ou naturalizado residente no paiz, que o requerer, um lote de terras devolutas nunca excedente a 640 mil metros quadrados, com as condições dos artigos seguintes. (Lei n. 374 de 18 de Outubro de 1901, art. 1.º)

Paragrapho unico. O Governo poderá, se assim entender conveniente, applicar o systema de concessões estabelecido nesta secção, á fundação de colonias ou nucleos coloniaes.

Art. 46.—A concessão constará de um termo lavrado na Directoria de Terras, pelo o qual o concessionario se obrigará a cultivar o lote, nelle edificar e residir, medil-o e demarcar-l-o no prazo de cinco annos, de accordo com o capitulo deste Regulamento. (Lei cit. art. 1.º § 1.º)

Art. 47.—Findo o prazo de cinco annos de que trata o artigo antecedente e estando medido e demarcado o lote, o que se provará com os autos existentes na Directoria de Terras, será expedido um titulo definitivo de propriedade ao concessionario, desde que este justifique ou prove, com attestado de auctoridades judicarias ou do Superintendente do Municipio da situação do lote, ter satisfeito as demais obrigações da concessão.

Paragrapho unico. A justificação feita pelo concessionario, com citação do promotor publico ou seu adjunto, perante o Juiz Municipal ou seu adjunto e por aquelle julgada, independente de qualquer recurso, suppre as informações ou attestados cujo valor probante fica a juizo do Governo, que poderá mandar verificar, quando entender necessario e pelo Director de Terras ou seu ajudante, as condições dos lotes a adjudicar definitivamente. (Lei cit. art. 1.º § 2.º)

Art. 48.—A nenhuma pessoa será feita a concessão de mais de um lote de 640 mil metros quadrados, podendo sómente o concessionario de um de menores dimensões requerer a integração daquella superficie maxima. (Lei cit. art. 1.º § 3.º)

Art. 49.—A concessão è pessoal, não podendo ser feita quer directa ou indirectamente a syndicatos, associações ou companhias sob quaesquer determinações, para especulações de qualquer especie; e, quando se verificar ter sido feita a terceiros prepostos ou representantes da-

quelles será considerada nulla de pleno direito. (Lei art. 2.º).

Art. 50.—A concessão è intransferivel, salvos os casos seguintes:

a) Quando se fizer o inventario e partilha do casal do concessionario, a concessão ou o lote de terras poderá ser dado como meação ou partes ao conjuge sobrevivente ou como quinhão aos herdeiros legitimos.

b) Quando se fizer partilha em consequencia de divorcio, poderá ser adjudicada a um ou outro conjuge, ou repartidamente a ambos, conforme for amigavel ou judicialmente decidido.

c) Quando o Governo, nos termos do art. tiver expedido titulo definitivo de venda e compra do lote, o comprador poderá d'elle dispôr livremente.

d) E' livre tambem ao concessionario e a seus herdeiros legitimos dispôr da concessão, por testamento, em favor de terceiros.

Paragrapho unico. Por morte do concessionario ou de seu legitimo successor, e não se realisando nenhuma das hypotheses citadas nas letras deste artigo, voltará o lote ao dominio do Estado. (Lei cit. art. 3.º)

Art. 51.—A transferencia da concessão ao conjuge e aos herdeiros, de accordo com o artigo antecedente: e suas letras, investil-os-á nos direitos do primitivo concessionario, e os sujeitará ás obrigações dos arts. 46 e 47, na proporção do quinhão que lhes houver cabido. (Lei cit. art. 4.º)

Paragrapho unico. Os herdeiros e os conjuges, das as hypotheses dos artigos antecedentes, não ficarão privados do direito pessoal que lhes confere o art. 45, nem sujeitos á restricção do art. 48. (Lei cit. art. 5.º)

Art. 52.—A concessão caducará por abandono por mais de um anno ou mudança de residencia comprovadas por acção summaria, movida contra o concessionario, no Juizo dos Feitos da Fazenda, pelo seu Procurador Fiscal.

Da decisão haverá appellação, voluntaria, quando favoravel, e necessaria, quando contraria á Fazenda do Estado, para o Superior Tribunal de Justiça (Lei cit. art. 6.º)

Paragrapho unico. Decretada a caducidade da concessão a propriedade das terras reverterá ao Estado, cabendo ao concessionario unicamente o direito ás bemfeitorias que tiver effectuado; as quaes poderão ser retiradas ou alienadas pelo mesmo concessionario.

Art. 53.—Mediante o pagamento ao Estado do preço marcado para a venda das terras devolutas, poderá o concessionario obter o titulo definitivo de propriedade, antes dos cinco annos de que trata o art. 46.º, si tiver satisfeito as outras condições da concessão.

Paragrapho unico. Neste caso, si as terras já estiverem medidas e demarcadas, bastará um requerimento ao Governador do Estado, provando-o e pedindo que seja expedida guia para o pagamento do preço, depois do qual será expedido o titulo definitivo.

Não estando, porém, ainda medidas e demarcadas as terras, seguir-se-á, no que for applicavel, o disposto neste Regulamento sobre o processo de medição e demarcação das terras requeridas por compra e expedição do respectivo titulo definitivo.

Art. 54.—Exceptuados os casos de divida da Fazenda do Estado posteriores á concessão, as terras adquiridas nos termos da presente secção não poderão, durante o prazo de quinze annos, ser penhoradas nem embargadas, desde que esteja o titulo da concessão transcripto no registro geral de hypothecas da comarca em que for situado o lote.

(Continúa)